



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.840 - MS
(2019/0239239-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUA JUNIOR DE SOUZA COSTA
OUTRO NOME : LUAN JUNIOR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

LUAN JUNIOR DE SOUZA COSTA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 942-943, proferida pela Presidência deste Tribunal Superior, em que o agravo em recurso especial não foi conhecido pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O apelo foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade por incidência da **Súmula n. 83 do STJ** (fls. 897-900). A defesa aviou agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido, ante a ausência de impugnação específica acerca do óbice sumular.

Neste **regimental**, o agravante assevera que refutou a suposta consonância da decisão atacada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento deste agravo (fls. 977-980).

Decido.

I. Juízo de retratação

De fato, entendo que assiste razão ao agravante quando afirma que a decisão de fls. 942-943 se equivocou ao aplicar a Súmula n. 182 do STJ.

O Tribunal *a quo* obstou o prosseguimento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 897-900).

O agravante, nas razões do agravo em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnou **todos os argumentos** invocados pela Corte de origem.

Diante de tais considerações, afastado a incidência do enunciado na Súmula n. 182 do STJ e, dentro do **juízo de retratação** inerente ao agravo regimental, **reconsidero a decisão de fls. 942-943**, na extensão e nos termos a seguir aduzidos.

Conseqüentemente, uma vez que o agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, passo à nova análise do recurso especial.

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado, em primeira instância, a **6 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto**, mais multa, pela prática de roubo majorado e corrupção de menor – arts. 157, § 2º, I e II, do CP e 244-B, da Lei n. 8.069/1990 (fls. 201-214).

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença condenatória em todos os seus termos (fls. 343-351).

Nas **razões do especial**, a Defensoria Pública apontou violação dos **arts. 65, III, "d", e 68, ambos do Código Penal**.

Alegou que a confissão espontânea sempre deve atenuar a pena, ainda que seja na segunda fase da dosimetria.

Pugnou o afastamento da incidência da Súmula n. 231 deste Superior Tribunal, sob o fundamento de que o verbete foi editado sob a égide de legislação já revogada.

Requeru o provimento, com vistas ao redimensionamento da sanção imposta ao acusado.

O recurso foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local (fls. 897-900), o que ensejou a interposição deste agravo (fls. 909-920).

III. Dispositivo

Dada a relevância do tema, converto o agravo em recurso especial, para melhor exame da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intímese.

Após a reclassificação, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal para ofertar parecer e, em seguida, **retornem os autos conclusos**, para inclusão na pauta de julgamento.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**